



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.795 - SP (2015/0194929-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SIDNEY CARLOS LILLA
ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA CAMPIONI GABIA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A modificação do acórdão quanto ao reconhecimento da existência de dano indenizável demandaria o reexame de matéria fática, o que não é cabível no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.795 - SP (2015/0194929-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEY CARLOS LILLA contra decisão (fls. 199/200 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (fls. 203/209 e-STJ), o agravante aduz, em síntese, que:

"(...) tal entendimento não deve prevalecer, A UMA, PORQUE ESTE EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU QUE É INDENIZÁVEL A DIVULGAÇÃO DE OBRAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS DUBLADORES DA CESSÃO, ENSEJANDO SIM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS; A DUAS, PORQUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO PARA TAL CONCLUSÃO, POIS BASTA A SINGELA APRECIÇÃO DE QUE O ATO ILÍCITO PERPETRADO PELA AGRAVADA CAUSOU PREJUÍZO DE ORDEM EXTRAPATRIMONIAL, ATÉ PORQUE A RECUSA É INCONTROVERSA" (fl. 206 e-STJ);

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.795 - SP (2015/0194929-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No que concerne à existência de dano indenizável, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência do nexos causal, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'Quanto aos danos morais, não restam dúvidas de que o apelante deve ter assegurado a sua identificação no filme (artigo 24, II, Lei 9.610/98), e que a inobservância do direito moral do intérprete é passível de indenização.

Ocorre que, conforme se extrai da petição inicial, bem como dos documentos que a instruem, e, ainda, da contestação, a apelada escolheu o 'cast' de dubladores e somente colheu as suas falas para inserção na obra, que foi produzida e distribuída por outra pessoa jurídica.

Consta do documento de fls. 35, juntado pelo apelante, que a distribuidora e produtora da obra é a empresa Ocean Pictures. Ou seja, a apelada prestou um serviço à produtora do filme e, para tanto, contratou o apelante, que foi devidamente remunerado.

Quem de fato explora os direitos autorais é pessoa jurídica diversa, não sendo razoável, nesse contexto, que a apelada responda justamente pela violação de tais direitos.

Realmente, como apontou o Juízo da causa, a empresa ré foi responsável apenas pela captação da voz do autor, a ser utilizada para a dublagem da referida película. Outros serviços, como a edição dos créditos, eram de responsabilidade da produtora.

Desse modo, não há nexos de causalidade entre o alegado dano moral sofrido pelo autor e a conduta da ré, que não tinha responsabilidade sobre o fato tido como causador do dano.

Ademais, não foi produzida qualquer prova capaz de atestar que foram feitas diversas edições à dublagem do autor, capazes de afetar e macular seu trabalho. Além disso, a edição se faz necessária aos filmes dublados, para adequação ao tempo do filme (fls. 106/107).

Desse modo, ainda que configurados os alegados danos morais, não se verifica nexos de causalidade entre eles e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço prestado pela apelada.

No que tange aos danos materiais, por identidade de fundamento, também não se afigura possível atribuir responsabilidade para a apelada, já que não se evidenciou ter ela explorado os direitos autorais.

Vale esclarecer que o apelante recebeu remuneração pelo serviço, mas busca indenização pela exploração contínua da obra, com fundamento no direito autoral que lhe é assegurado' (e-STJ fls. 138/139 - grifou-se).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Outrossim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0194929-7

AgRg no
AREsp 756.795 / SP

Números Origem: 11049221820138260100 1677674020128260100

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEY CARLOS LILLA
ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA CAMPIONI GABIA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEY CARLOS LILLA
ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA CAMPIONI GABIA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.